



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 489 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/06/2012  
PROCESSO Nº 1/2545/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107551  
RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: FRANCISCO LÚCIO MENDES MAIA, CRISTINA BARBOSA SOARES E  
TEREZA CRISTINA FERREIRA DA FONSECA  
MATRÍCULA: 037.909-1-6, 064.432-1-4 E 006.237-1-7  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO REALIZADA POR CONTRIBUINTE DO ICMS.** Cobrança prevista no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da atual Constituição Federal e no art. 2º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. A empresa atuada adquiriu bem destinado ao seu ativo imobilizado e não recolheu o diferencial de alíquota dentro do período de apuração do imposto. Infringência ao art. 589, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ICMS REFERENTE AS ENTRADAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DE NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NO COMETA NÃO LANÇADAS NA DIF, NO EXERCÍCIO 2007, NO VALOR TOTAL DE R\$ 26.513,74 E MULTA DE IGUAL VALOR.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 26.513,74
Multa	R\$ 26.513,74
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 53.027,48</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 589, parágrafo 1º e artigo 25, inciso XI, alínea “b” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares e anexo ao auto de infração de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.07649 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.05749 (fls. 08); Anexo ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 09); Termo de Intimação nº 2011.12064 e Anexo (fls. 10 e 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.16106 (fls. 12); Portaria do Secretário da Fazenda nº 94/2011; Cópias das Notas Fiscais de transferência de ativo imobilizado (fls. 14 a 26); Anexo ao Auto de Infração (fls. 27); Informações Fiscais (fls. 28 e 29); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 31).

O contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento, conforme se infere às fls. 34 a 39 do caderno processual, bem como, anexou os documentos de fls. 40 a 65 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista às disposições do artigo 3º, inciso XIV da Lei nº 12.670/96, art. 589, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97, confirmando a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 68 a 72.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 76 a 81) por meio do qual requer a declaração da insubsistência



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do lançamento do crédito tributário sobre operações de transferência de bens do ativo permanente entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 692/2011 (fls. 85/91) opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de recolhimento do ICMS atinente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente à operação de aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, promovida pela empresa autuada no decorrer do exercício de 2007 (meses de fevereiro, junho, julho, outubro e dezembro), através de notas fiscais registradas no Sistema COMETA e não lançadas na DIEF.

Conforme ficou demonstrado nos autos, por meio das notas fiscais relacionadas às fls. 14 a 26, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual sobre a aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, contrariando a disposição contida no art. 589, § 1º do Dec. nº 24.569/97, que impõe o recolhimento do imposto dentro de prazo de apuração do imposto, uma vez que mantinha escrituração fiscal regular.

Em que pese não ter sido anexada cópia do livro de apuração do ICMS relativo ao exercício de 2007, a constatação da falta de recolhimento do imposto foi feita através dos registros lançados no sistema COMETA e verificação das notas fiscais.

Em seu recurso, a autuada alega o descabimento do lançamento fiscal em tela, sob o fundamento de que postulado sumular do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece a impossibilidade de cobrança de ICMS sobre mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, quanto mais a cobrança do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo imobilizado da pessoa jurídica.

A este respeito, é bom que se diga que a autorização para cobrança do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens com destino ao ativo imobilizado das empresas partiu diretamente da Constituição Federal que assim dispôs em seu art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, in verbis:

LC



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 155 (...)  
§ 2º (...)

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII- na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (GN);”

Como se vê, a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS tem seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, que preceitua caber ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou ativo imobilizado. Os incisos VII e VIII do parágrafo segundo do art. 155 da Constituição Federal já trazem todos os elementos para que os Estados façam a cobrança do diferencial de alíquota através de lei ordinária.

Conclui-se, portanto, que o entendimento do Egrégio STJ de não incidir ICMS sobre transferência de **mercadorias** entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não tem aplicabilidade sobre a transferência de **bens do ativo imobilizado** para fazer incidir a cobrança do diferencial de alíquota e não impede que os Estados, mediante leis próprias, disciplinem a matéria, já que a previsão para a sua cobrança tem origem na própria Constituição Federal.

Na esteira deste entendimento é que o Estado do Ceará, através da Lei nº 11.530/89 e posteriormente pela Lei nº 12.670/96 cuidou do assunto, estabelecendo em seu art. 3º, inciso XIV o seguinte:

“Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;”

Ademais, não se pode olvidar que o art. 97, III, do Código Tributário Nacional confere à lei, em sentido estrito, o poder de estabelecer a definição de fato gerador, o que torna a Lei estadual plenamente apta para legitimar a cobrança do diferencial de alíquota. Descabido, portanto, o argumento segundo o qual não existe previsão legal para amparar a exigência fiscal contida no presente auto de infração.

Outro aspecto a ser observado é que o pagamento do diferencial de alíquota não leva em consideração a sistemática de apuração normal do imposto através do confronto de débitos e créditos, visto que o bem adquirido não se destina a comercialização, mas a incorporação no ativo imobilizado da empresa, não havendo, neste caso, o confronto de contas.

O diferencial de alíquota, como próprio nome já diz, corresponde a complementação da carga tributária até o limite correspondente a alíquota interna. Na espécie, tendo sido o bem tributado com as alíquotas de 7% e 12%, caberá ao Estado do Ceará a complementação do imposto no valor de 10% e 5%, sem qualquer aproveitamento de crédito fiscal, totalizando, ao final, a carga tributária de 17%.

O crédito fiscal a que a empresa adquirente tem direito será aproveitado de acordo com a regra estabelecida no art. 60 inciso IX, alínea “a”, parágrafo 13 do Dec. nº 24.569/97.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, e declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com o parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 26.513,74
Multa	R\$ 26.513,74
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 53.027,48</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TIM NORDESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Rípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Masedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**